

Registro: 2025.0000348386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021566-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA, são agravados ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP - 06 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021566-97.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: JOSÉ LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS: ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP - 06 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
S.A. E ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32844

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora de imóveis - Legitimidade da penhora, art. 845, §1.º do Código de Processo Civil – Ausência de localização satisfatória de ativos do devedor durante o trâmite do cumprimento de sentença, distribuído em 2019 – Insubistência das penhoras de imóveis anteriormente deferidas em decorrência de arrematação dos bens em outras ações executivas por outros credores – Dificuldade ou mesmo impossibilidade de recebimento de qualquer valor pelo credor - Inexistência de pagamento da dívida, depósito da importância excutida ou nomeação de bens livres e desembaraçados, dotados de pronta liquidez – Execução que é realizada no interesse do credor, arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença, indeferiu novo pedido de penhora de imóveis objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no cabimento da medida em razão da insubistência das penhoras anteriores considerando a arrematação dos imóveis em outras execuções por credores preferenciais.

Tempestivo, preparado, concedido o efeito ativo e respondido.

Consistente o recurso porque, na espécie, a legitimidade do deferimento da penhora de imóveis decorreu, apenas e tão somente, da regra inserida no art. 845, §1.º do Código de Processo Civil, pela qual é permitida a realização da penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, mormente considerando o curso do processo executivo por extenso lapso temporal (início em 2019) e a insubistência da penhora de imóveis anteriormente deferida na origem, uma vez noticiada a arrematação dos bens em outras ações executivas por credores preferenciais, págs. 14/22, fato que dificulta ou até mesmo inviabiliza o recebimento de qualquer valor pelo ora credor.

No mais, o executado, sem relevante razão de direito, não apontou qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida, que já alcançou valor substancial, sem embargo de que a execução é realizada no interesse do credor, consoante dicção dos arts. 805, parágrafo único e 797, do aludido diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator